

Projeto de Lei Complementar n.º 53, de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães /TO.

AUTOR: Dep Zequinha Marinho

RELATOR: Dep. José Guimarães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos da articulação administrativa da União, dos Estados do Pará e do Tocantins, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO), um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia/PA e Couto Magalhães/TO.

Na forma da proposição os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, agricultura, horti-fruticultura, meio-ambiente, agroindústria, assistência técnica, capacitação, empreendedorismo e sistema de transporte, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos: de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, pelos Estados do Pará e do Tocantins, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa; e ainda, oriundos de operações de crédito externas e internas.

A proposição prevê a implantação das seguintes incentivos ao desenvolvimento regional no Polo:

I – Igualdade de tarifas, fretes, seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Por fim, exige que a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, seja acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados do período, na forma dos Arts. 12 e 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, no termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos

impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na incompatibilidade com a LDO.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/08-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. O projeto em tela, embora de forma imprecisa, prevê a instituição de benefícios de natureza tributária e financeira, contrariando, assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias, submetendo-se, por conseguinte, ao disposto na Súmula 01/2008-CFT.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Conceição do Araguaia (PA) e Couto Magalhães (TO), certamente acarretará aumento da despesa pública, devido às novas estruturas administrativas a serem criadas, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2007, dispensado o exame de mérito, conforma o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado **José Guimarães**

Relator